DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-131/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/626/2013
PROTOCOLO	:	1386149
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 076/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	RETIFICADORA PRIMOR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.° 059/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SELEÇÃO DE EMPRESA PARA A RETIFICA COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE 03 (TRÊS) MOTORES DIESEL DE VEICULOS DIVERSOS DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.504,86

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 076/2012**, celebrado em 31/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a pessoa jurídica RETIFICADORA PRIMOR LTDA, objetivando a seleção de empresa para a retifica com a substituição de peças de 03 (três) motores diesel de veículos diversos desta municipalidade.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.° 059/2012, sendo vencedora a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-2466/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

> *"Diante do exposto, opinamos pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª Fase) nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11028/2014, assim opinou:

> - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual e da execução física e financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 076/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN